



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002243-86.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante IOLANDA DA SILVA VASSOLERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3341

APELAÇÃO Nº 1002243-86.2024.8.26.0347

APELANTE: IOLANDA DA SILVA VASSOLERI

APELADA: BANCO BMG S/A

COMARCA: MATÃO

JUIZ(A): EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO

Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Desnecessária a realização de perícia, se os motivos que fundamentam a revisão contratual são rejeitados.

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato bancário. Cartão de crédito com reserva de cartão consignável (RCC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA PRETENDENDO A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à reserva de margem consignável. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Parte autora que realizou dois saques. Contratação confirmada expressamente perante o banco em contato efetuado por meio de videochamada. Exercício regular de direito pela parte ré de dar seguimento às consignações e às cobranças. Assinatura eletrônica válida, conforme previsto na IN 138/2022 INSS Possibilidade de cancelamento pela via administrativa (art. 17-A e parágrafos, Instrução Normativa INSS 28/2008). Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 241/243, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com conversão em mútuo consignado, repetição de indébito de indenização por dano moral, nos seguintes termos: *“Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e, por consequência, extinto o processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas,*

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC”.

Irresignada, apela a autora. Preliminarmente, arguiu cerceamento de defesa, pela não realização de perícia digital nos documentos acostados pelo réu. Quanto ao mérito, em síntese, sustenta que: (i) os contratos juntados pelo réu não comprovam a regular assinatura da consumidora e não demonstram sua autorização expressa, ressaltando que a IN 28/2008 do INSS veda a contratação por telefone; (ii) a assinatura eletrônica não atende à determinação prevista na Medida Provisória 2.200-2/01, destacando que cabe ao réu demonstrar a integridade da pactuação; (iii) o vídeo produzido pelo réu não demonstra a contratação do cartão objeto da demanda, visto que a autora já contratou anteriormente outros empréstimos perante a instituição; (iv) é necessária a apuração da autenticidade da assinatura eletrônica atribuída à autora, mediante perícia técnica; (v) o contrato carece de informações essenciais sobre as condições da operação, violando o que dispõe a norma do INSS; (vi) por se tratar de pessoa idosa e humilde, não tem conhecimento técnico para compreender o contrato de cartão de crédito consignado, tendo sido induzida a solicitar o empréstimo por meio do cartão, o que configura a prática abusiva exercida pelo réu. subsidiariamente, pugna pela conversão da operação para empréstimo consignado padrão. Requer seja reformada a sentença, com o acolhimento integral de seus pedidos.

Contrarrazões a fls. 282/309.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 47/48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 6 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 310).

A preliminar de cerceamento de defesa alegada pela parte autora não merece acolhimento.

Importante consignar que, tendo em conta que o julgador é destinatário das provas, pode indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme estabelecido no artigo 370, caput e parágrafo único, do Código Processual Civil.

Nesta toada, frise-se que foi firmado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

“[...] se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado, tal como se deu no caso dos autos, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa” (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

Considerando que o cerne da impugnação diz respeito à suposta irregularidade da contratação por assinatura eletrônica, apura-se dos autos que a ligação de vídeo efetuada entre as partes demonstrou que de fato, partiu da consumidora a contratação do referido cartão de crédito consignado, com a confirmação da solicitação pela internet e explicitação dos termos e condições do serviço, o que foi mencionado pelo julgador na sentença

Assim, não se verifica o cerceamento de defesa porque os motivos alegados para fundamentar a validade da contratação foram suficientemente expostos pelo MM. magistrado *a quo*.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual na qual a parte autora sustenta que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de contrato de empréstimo, mas foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito consignado de benefício, com reserva de cartão consignável - RCC, destacando que não desbloqueou nem utilizou o plástico. Pontua que não foram devidamente expostos os termos e condições do serviço e que a operação acarreta onerosidade excessiva ao consumidor, em razão dos juros elevados e pela imprevisão de data para quitação. Pretende a declaração da inexigibilidade do débito, com devolução de valores de forma dobrada e danos morais em R\$10.000,00.

Por seu turno, o banco réu afirmou que o cartão de crédito foi regular e voluntariamente contratado pela parte autora em 12 de julho de 2022, mediante assinatura eletrônica válida, com a devida prestação de informações sobre os termos e condições do serviço, informando que a operação foi posteriormente confirmada mediante ligação de vídeo efetuada com a consumidora, na qual ela reiterou a contratação e a solicitação do saque do limite. Mencionou que a autora efetuou mais dois saques complementares, em ocasiões distintas. Negou que tenha havido conduta ilícita ou abusiva, tampouco prejuízo material ou moral à requerente.

O apelo da autora não comporta guarida.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às

operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 132/135), com assinatura eletrônica da consumidora, e que a solicitação do cartão foi expressamente confirmada pela autora perante o banco em contato efetuado por ligação de vídeo, na qual foram expostos os termos e condições do serviço. A própria requerente reconhece sua imagem nos vídeos e declara que formalizou proposta de contratação de operação de crédito. Frisa-se, a parte autora não questionou a operação de crédito, mas sim que contratou o cartão de crédito consignado induzida a erro pela parte ré e alegou irregularidade da assinatura eletrônica.

Contudo, há expressamente menção à modalidade de contratação 'cartão de benefício consignado' (fl. 132), ressaltando-se ainda o termo de consentimento esclarecido acerca do cartão de crédito consignado benefício (fl. 138), os quais foram devidamente assinados pelo apelante, e o fato de que a atendente do banco réu informou claramente à autora que se tratava de operação contratada mediante uso do limite do cartão, inexistindo qualquer lacuna no dever de informação.

A fls. 147/148, encontra-se, aliás, o documento pessoal da parte autora, acompanhado da fotografia enviada na ocasião da assinatura, que demonstram ser a autora a contratante.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que

é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

As faturas e os documentos colacionados a fls. 149/191 indicam que houve o desbloqueio e reiterada utilização do cartão pela autora, com a solicitação de dois saques e renegociação do saldo devedor.

Anote-se que contratação do empréstimo consignado ou do cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura aposta no contrato ou eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, *in verbis*:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Outrossim, conforme parágrafo 4º do artigo 784 do CPC, “*Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura*”.

Neste contexto, a Lei 14.063/20, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas, assim estabelece:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

Nesta toada, consoante previsão legal, afigura-se possível atestar a assinatura eletrônica do documento que não tenha sido feito por certificado emitido pela ICP-Brasil, posto que há outros dados da autora conferidos na confirmação da contratação junto ao réu, incluindo biometria. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PELA ICP-BRASIL. VALIDADE. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não reconheceu a assinatura digital aposta no título exequendo como válida, em razão da certificação não ter sido emitida pela ICP-Brasil. Muito embora não se desconheça a inovação legislativa trazida pela Lei 14.620/23, ao incluir o §4º do art. 784 do Código de Processo Civil, não se verificou qualquer irregularidade nas assinaturas eletrônicas apostas no título exequendo (fls. 30/46 da origem). Interpretação do referido dispositivo legal que deve se dar em consonância com o art. 4º, I, da Lei 14.063/20 e com o art. 10, §2º, da Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001. Previsão legal acerca da existência de diferentes níveis de assinaturas eletrônicas que não poderia limitar a aplicação e abrangência do art. 784, §4º, do CPC apenas àquelas emitidas pela ICP-Brasil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, incluindo-se desta Turma julgadora. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337470-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento:

08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024).

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo. Ademais, todos os termos para pagamento, taxas de juros e encargos constam das cédulas de crédito bancário de fls. 139/148, 149/159 e 160/169.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado.

Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, evidenciado que a instituição financeira forneceu informações claras e adequadas à parte autora, especialmente considerando sua condição de consumidora, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento, ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Assim, a parte autora não precisa movimentar o Poder Judiciário para eventual conversão. Pode ela pedir empréstimo consignado e quitar integralmente a fatura do cartão de crédito consignado, caso ainda tenha margem para a contratação de empréstimo consignado.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte autora quanto à suposta indução à contratação, vez que os valores tomados no empréstimo foram efetivamente depositados em sua conta (fls. 192/194) e apenas impugnou de forma genérica os documentos juntados em contestação.

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao cartão de crédito consignado de benefício oferecido pela parte ré ao assinar a cédula de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º) um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a autora se limita a sustentar que não contratou o cartão de crédito, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração do contrato de cartão de crédito consignado de benefício, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, ressalvada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade judiciária concedida à autora.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator